



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 3/2024

EMENTA: Dispõe sobre a proibição do uso de drogas ilícitas em áreas e logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

AUTOR: Robson Cantu 2021 a 2024 - Prefeito

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 16 de janeiro de 2024.

RELATOR: Claudemir Zanco

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

O presente Projeto de Lei visa proibir o uso de drogas ilícitas em áreas e logradouros públicos do Município de Pato Branco.

A medida ora proposta tem como objetivo promover a segurança, a saúde e o bem-estar da população patobranquense, assim como zelar pela ordem pública e pela convivência pacífica nas vias públicas. A proibição do uso de drogas nesses espaços se justifica por diversos motivos que convergem para a preservação do interesse coletivo e a promoção de um ambiente seguro e saudável.

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

Em relação ao que consta na proposição, quanto ao conteúdo a proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, após análise emitimos o presente parecer **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei.

III - VOTO DO RELATOR

O relator da Comissão de Justiça e Redação manifesta seu voto favorável ao Projeto de Lei que visa proibir o uso de drogas ilícitas em áreas e logradouros públicos do Município de Pato Branco. A medida proposta busca promover a segurança, saúde e bem-estar da população, além de manter a ordem pública e a convivência pacífica.

O uso de drogas em espaços públicos é frequentemente associado a comportamentos perturbadores, ameaças à segurança e perturbações da ordem pública.





Além disso, representa riscos significativos para a saúde pública, podendo causar problemas respiratórios, alergias e outros danos à saúde de não usuários, especialmente crianças e idosos.

O consumo de drogas em vias públicas também está relacionado a atividades ilícitas, como o tráfico de entorpecentes. A proibição contribuirá para desestimular essas atividades, criando um ambiente mais seguro. Ademais, a medida pode incentivar usuários a buscarem tratamento e reabilitação, promovendo a reinserção social.

Diversos municípios, como Balneário Camboriú, Chapecó, Porto Belo, Itapema e Londrina, adotaram sanções semelhantes, relatando resultados positivos na segurança e bem-estar comunitários. A Assembléia Legislativa do Paraná, também está discutindo o Projeto de Lei nº 2/2024, que trata do mesmo assunto, promovendo debates para que esta sanção administrativa busca desacelerar o uso indevido de drogas, protegendo interesses dos cidadãos e reprimindo o consumo de substâncias ilícitas em espaços públicos. (anexo)

Diante desses argumentos, o relator considera que o Projeto de Lei promove a proteção da saúde pública, segurança e ordem social, recomendando sua aprovação como medida necessária e benéfica para Pato Branco.

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião ordinária desta Comissão, acompanham o voto do relator ao Projeto de Lei nº 3/2024.

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.



PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 2/2024

AUTORES:

DEPUTADO ALEXANDRE CURI, DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELO, DEPUTADO ADÃO LITRO, DEPUTADO GILSON DE SOUZA, DEPUTADO MARCIO PACHECO, DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSE, DEPUTADA CANTORA MARA LIMA, DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

EMENTA:

INSTITUI A COBRANÇA DE MULTA PECUNIÁRIA ÀS PESSOAS QUE FOREM FLAGRADAS FAZENDO USO DE DROGAS ILÍCITAS EM ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Po Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2/2024

Institui a cobrança de multa pecuniária às pessoas que forem flagradas fazendo uso de drogas ilícitas em áreas e logradouros públicos, no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 1º Fica instituída a cobrança de multa pecuniária às pessoas flagradas fazendo uso de drogas ilícitas em áreas e logradouros públicos, no âmbito do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se como droga ilícita a substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificada em lei ou relacionada em atos normativos atualizados periodicamente pelo Poder Executivo da União, conforme disciplinado na Lei Federal nº 11.343, de 03 de agosto de 2006.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são considerados ambientes Públicos:

- I - as avenidas;
- II - as rodovias;
- III - as ruas;
- IV - as alamedas, servidões, caminhos e passagens;
- V - as calçadas;
- VI - as praças;
- VII - as ciclovias;
- VIII - as pontes e viadutos;
- IX - as áreas de vegetação e praias;
- X - o hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública.

Assinado por 5 pessoas: CLAUDEMIR ZANCO, RAFAEL CELESTRIN, RODRIGO JOSÉ CORREIA, ROMULO PAGGION e LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/3431-9D97-E792-ED62> e informe o código 3431-9D97-E792-ED62.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

que não sejam cercados;

XI - os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;

XII - a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;

XIII - as repartições públicas e adjacências.

Art. 3º Os infratores serão responsabilizados pelo Poder Público na condição de pessoa física, sendo aplicada multa pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, na forma da regulamentação desta Lei.

§1º Em cada caso de reincidência no prazo de 12 (doze) meses, o valor da multa será dobrado.

§2º A fixação da multa prevista no caput não afasta a aplicação da Lei Penal, tampouco as reparações em favor de terceiros e/ou do Estado.

Art. 4º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação desta Lei serão revertidos ao Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná (FUNESP).

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

ALEXANDRE CURI
Deputado Estadual

TITO BARICHELLO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Po Nossa Senhora De Saete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a instituição da cobrança de multa pecuniária para indivíduos flagrados fazendo uso de drogas ilícitas em áreas e logradouros públicos no Estado do Paraná. Esta proposta fundamenta-se na necessidade de adotar medidas que contribuam para a preservação da ordem pública, segurança e bem-estar da população. Além disso, o Projeto de Lei em destaque visa estabelecer meios de desestimular o consumo de drogas em nosso Estado, atuando de maneira preventiva e pedagógica, sem desconsiderar o tratamento dispensado ao usuário de drogas conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.343/2006.

Dessa forma, a sanção administrativa busca desacelerar o uso indevido de drogas, protegendo os interesses dos cidadãos e reprimindo o consumo de substâncias ilícitas em espaços públicos.

Não obstante, o uso de drogas ilícitas em locais públicos compromete não apenas a segurança, mas também a tranquilidade desses espaços compartilhados. Embora a legislação atual, notadamente a Lei Federal nº 11.343/2006, defina parâmetros para o combate ao tráfico e uso indevido de substâncias entorpecentes, a aplicação de medidas específicas, como a sanção administrativa, revela-se crucial para coibir o consumo em ambientes públicos, mostrando-se vital para assegurar o convívio harmônico e seguro da sociedade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto que Lei, que busca resguardar o bem-estar e a tranquilidade da sociedade paranaense.



DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

Documento assinado eletronicamente em 17/01/2024, às 16:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 17/01/2024, às 16:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador 2 e o código CRC 1D7E0F5F5C2C0DE

Assinado por 5 pessoas: CLAUDEMIR ZANCO, RAFAEL CELESTRIN, RODRIGO JOSÉ CORREIA, ROMULO FAGGION GILDOMAR RODRIGO BRANDÃO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmapatobranco.1doc.com.br/verificacao/3431-9D97-E792-ED62> e informe o código 3431-9D97-E792-ED62



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Po Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14014/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 6 de fevereiro de 2024** foi autuada como **Projeto de Lei nº 02/2024**.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2024

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 06/02/2024, às 15:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14014** e o código CRC **1A7B0F7A2B4D3FD**

Assinado por 5 pessoas: CLAUDEMIR ZANCO, RAFAEL CELESTRIN, RODRIGO JOSÉ CORREIA, ROMULO FAGGION e LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/3431-9D97-E792-ED62> e informe o código 3431-9D97-E792-ED62



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3431-9D97-E792-ED62

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLAUDEMIR ZANCO (CPF 856.XXX.XXX-34) em 22/05/2024 15:25:10 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ RAFAEL CELESTRIN (CPF 010.XXX.XXX-16) em 22/05/2024 15:31:39 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ RODRIGO JOSÉ CORREIA (CPF 009.XXX.XXX-60) em 22/05/2024 15:40:41 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ROMULO FAGGION (CPF 972.XXX.XXX-72) em 22/05/2024 16:30:50 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO (CPF 052.XXX.XXX-01) em 22/05/2024 16:31:35 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/3431-9D97-E792-ED62>